

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL/ FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE ITUMBIARA – GO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS,

por seu 3° órgão de execução nesta Comarca, Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, com fulcro na Constituição Federal, artigos 5°, XXXIII, 37, 127 e 129, inciso III; na Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Federal n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); ainda, com base no **Procedimentos Administrativos n**°s 025/2008 e 015/2012, em anexo; vem ajuizar a presente

Ação Civil Pública Inibitória de Obrigação de Fazer (consistente em exigir da Administração Pública a observância das normas referente ao pagamento na ordem cronológica das exigibilidades das despesas- Artigos 5º da Lei 8666/93 com transparência exigida pela Lei 12.527/11) em Defesa ao Princípio da Isonomia entre fornecedores e da Proteção da Confiança e da Segurança Jurídica.

em desfavor de:

- 1) MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Itumbiara, n.º 1, "Palácio 12 de outubro", Itumbiara-Goiás, representada pelo procurador-geral municipal;
- 2) FUNSOL FUNDAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DE ITUMBIARA, pessoa jurídica de direito público interno, Autarquia Municipal criada por lei local, com sede na Rua Paranaíba, 733, Itumbiara-Goiás, representada por s seu procurador;
- 3) SMT SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO, pessoa jurídica de direito público interno, Autarquia Municipal criada por lei local, com sede no Kartódromo Internacional, Itumbiara-Goiás, representada por seu procurador;
- 4) IPASMI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUMBIARA, pessoa jurídica de direito público interno, Autarquia Municipal criada por lei local, com sede no Palácio 12 de outubro, endereço supra, Itumbiara-Goiás, representada por seu procurador;
- 5) AMMAI AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ITUMBIARA, pessoa jurídica de direito público interno, Autarquia Municipal criada por lei local, com sede na Rua Rui de Almeida, 630, Centro, Itumbiara-GO, representada por seu procurador;

pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

3

I. DOS FATOS.

I.1.PROCEDIMENTO 025/2.008.

Em setembro de 2008, o Ministério Público do Estado de Goiás recebeu representação da empresa ColoPlast do Brasil na qual a empresa reclamava do longo atraso promovido pelo Município de Itumbiara no pagamento a mercadorias que havia lhe fornecido no período entre Júlio de 2007 a Dezembro de 2008. Alegava inobservância por parte do Município do atendimento à ordem cronológica dos pagamentos de fornecedores prevista na Lei 8.666/93. Em função da referida representação instaurou-se o Procedimento 025/2008.

- I.1.2. Na representação, a empresa apresentou tabela com Notas Fiscais de entregas de produtos entregues por ela ao Município e sem recebimento. Entre elas, a mais antiga, uma nota fiscal de 14/09/2007, entregue logo em seguida, no valor de apenas R\$ 1.265,00 que, até então, não havia sido paga pelo Município, com quase 1 ano de atraso.
- I.1.3. O Ministério Público oficiou o Secretário de Finanças, à época, Sr. Nilson Freire que com sua habilidade literária, respondeu com evasivas, não respondendo se o Município estaria cumprindo o disposto no artigo 5° da Lei 8666/93, quanto ao pagamento dos fornecedores na ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.
- I.1.4. Debalde foram as tentativas de se obter da Secretaria de Finanças, seja pelo Secretário referido, seja por seu sucessor, uma lista atualizada das compras realizadas em que se pudesse confrontam as datas de liquidações e as datas de pagamentos. Eis que o Secretário de Finanças, em resposta, encaminhava ao MP relatórios longos e com respostas inadequadas, em nenhum deles houve a apresentação da informação da data de liquidação dos pagamentos.
- I.1.5. Em 19 de setembro de 2011, procedeu-se a oitiva de Roberto Ferreira Marques que, na data da oitiva, exercia o cargo de secretário de finanças do Município de

Itumbiara, sendo a pessoa responsável pelos pagamentos aos fornecedores. Ele narrou todas as rotinas administrativas de sua pasta e a integração com as demais áreas municipais. Em seu depoimento, ele confirma que naquele órgão não há qualquer controle para o pagamento de fornecedores seguindo-se a ordem cronológica de pagamentos. Há apenas algum interesse em se pagar na ordem de entrega, mas que o pagamento fora da ordem é comum. Inapelavelmente, confirma que nunca fez qualquer justificação pública quando não obedece a ordem cronológica. De seu depoimento destacamos.

"(...) Que a pessoa responsável pela Tesouraria é a Valéria. Que toda nota fiscal liquidada é registrada no sistema informatizado tão logo chegue à tesouraria, que, eventualmente, em função do acúmulo dos serviços, pode haver algum atraso. Que o declarante não tem certeza se a hora da liquidação é lançada ou não, mas a data da liquidação o é. Que não tem certeza agora, se a data que é registrada no sistema como data de liquidação é a data do efetivo recebimento da mercadoria ou a data em que a nota fiscal é registrada no sistema informatizado. (...) Perguntado ao declarante como se decide o pagamento, isto é, a quem deve pagar primeiro o declarante respondeu que, primeiramente, se procura pagar os tributos, folha de pagamento. Que se procura pagar na sequencia de entrega, mas comumente por motivos de interesse público, o declarante precisa pagar fora da ordem cronológica. Que, desde que trabalha, na função de Secretário de Finanças o declarante nunca chegou a justificar por escrito o pagamento fora da ordem cronológica de liquidação. Que também não tem notícia de que houve anteriormente no Município esta rotina de justificar os pagamentos fora da ordem cronológica. Que nunca também determinou a publicação destas justificativas no diário oficial." (ROBERTO FERREIRA MARQUES, Termo de declarações de 19 de dezembro de 2011)

I.1.6. Em fevereiro de 2012, procedeu-se a oitiva de Valéria Cardoso dos Santos, Técnica Contábil, tesoureira de fato do Município de Itumbiara que narrou a rotina de liquidação das despesas e pagamento no Município de Itumbiara. Por seu depoimento resta demonstrado que não há observância alguma da ordem de pagamento aos

diversos fornecedores e tampouco, nenhuma justificativa pública se faz em relação aos fornecedores escolhidos para o pagamento.

"Que a declarante trabalha na Secretaria de Finanças do Município desde o início da gestão do Prefeito José Gomes, no início de 2005. (...) Que a partir de setembro de 2006, a declarante passou a exercer funções na tesouraria do Município ligada a todas as entidades e órgãos. Que a declarante trabalha diretamente recebendo ordens do Secretário de Finanças. (...) Que por várias vezes por dia, servidores do departamento de contabilidade reunem o conjunto de processos de compras com liquidações pendentes de pagamento e emitem pelo sistema um documento de remessa e acusam o recebimento no documento e no sistema informatizado. Que o sistema registra toda a remessa e recebimento e toda tramitação do processo. Que os processo recebidos da contabilidade na condição acima, são colocados em uma prateleira que fica na tesouraria por ordem alfabética da razão social do fornecedor. Que colocam por ordem alfabética para facilitar a busca posterior. O sistema emite um relatório com a relação de todas as pendências de pagamento que estão na tesouraria. Que a declarante a cada manhã se reune com o Secretário de Finanças para definir os pagamentos a serem realizados. Que, antes da reunião, a declarante checa os saldos na contas bancárias e leva tal informação para a reunião. Que a declarante geralmente emite um relatório coma as pendências de pagamentos do dia, ou às vezes, a do dia anterior, e define com ele os pagamentos a serem realizados. Que procuram pagar as pendências mais antigas, a não ser no caso de emergências, que são pagas na frente, como é o caso de, por exemplo, máquinas que estão paradas e que precisam da peça ou do serviço imediato. Perguntada a declarante se, por acaso, quando do pagamento fora da ordem cronológica das liquidações, como é o caso acima referido, o Município chega a fazer justificação do pagamento fora da ordem, a declarante respondeu que já houve cobrança neste sentido, na época do Secretário Nilson Freire, mas ainda não é uma prática vigente" (...) Que reconhece que neste

ano de 2011, por exemplo, já houve pagamento fora da ordem cronológica de liquidação e não houve publicação da justificação." (VALÉRIA CARDOSO DOS SANTOS, Termo de declarações de 23 de fevereiro de 2012)

I.2.PROCEDIMENTO 015/2.010.

- I.2.2. Em outubro de 2010, o Ministério Público do Estado de Goiás recebeu representação da empresa Texas Informática Ltda. Narrou a empresa que recebeu, em 05/01/10, e-mail do Pregoeiro da PMI, determinando-lhe em 5 dias, a entrega das mercadorias (50 microcomputadores) que haviam sido contratadas por ter sido ganhadora do Pregão Presencial 024/2009. E, até então, passados mais de 10 meses não haviam recebido pelas mercadorias que haviam entregue. Informou-nos que se tratava de pequena empresa e que o atraso do município trouxe-lhes transtornos financeiros que lhes foram extremamente gravosos para a saúde da empresa à época. Em função da representação verbal e cópias de e-mails enviados o Ministério Público instaurou o procedimento 015/10.
- I.2.2. Em ofício de 11/07/2010, o então Secretário Municipal de Finanças confirmou que, de fato, o Município havia recebido a mercadoria da empresa Texas em janeiro de 2010. Curiosamente, informou o Secretário que a despesa associada a Texas Informática Ltda. só ocorreu em Abril de 2010, 4 meses após a entrega.
- I.2.3. Em ofício de 26/07/2010, o então Secretário Extraordinário de Convênios esclareceu todo o ocorrido e apontou como "erro grave" da administração ter determinado a entrega das mercadorias a Texas Informática, sem que se observasse a autorização da Caixa Econômica Federal, uma vez que parte dos recursos para a aquisição das mercadorias estava associada a Convênio com utilização de verbas federais.
- I.2.4. procedimento seguiu e foi capaz de esclarecer o ocorrido. Deixamos que explicitá-lo em detalhes aqui porque não se faz necessário para os propósitos desta demanda. A empresa somente em 16/11/2010 recebeu pelos computadores que

7

entregou em janeiro de daquele ano. Uma sucessão de falhas em situação de absoluto desrespeito ao fornecedor deu causa ao enorme atraso que tanto prejudicou a empresa. Empresa esta que, certamente, nunca mais interessará vender qualquer coisa

ao Município de Itumbiara.

contratados pelo Município.

I.2.5. Não se vislumbrou no procedimento 015/10 a necessidade de punição dos agentes públicos envolvidos, porque, apesar da sucessão de falhas do serviço público, não se vislumbrou conduta dolosa ou culpa grave dos agentes públicos municipais envolvidos de modo a justificar a imposição de sanções da lei de improbidade administrativa. No entanto, fez-se a juntada do procedimento ao procedimento 025/2008, por tratar-se de prova inequívoca de que a Administração Pública Municipal em Itumbiara, reiteradamente, despreza o cumprimento do ordenamento jurídico legal, quando não observa a igualdade de tratamento entre fornecedores, uma vez que paga suas despesas sem observar a ordem cronológica das exigibilidades das faturas, conforme preceito do artigo 5° da Lei 8.666/93.

I.3. As consequências do tratamento desigual a fornecedores viola vários princípios da Administração Pública. Deixa em Itumbiara em aberto um ponto de altíssima vulnerabilidade para a ocorrência de casos de corrupção de servidores. E acaba por restringir a presença de um maior número de fornecedores às suas licitações o que, indiretamente, contribuiu para que pague mais caro por mercadorias e serviços

I.4. Em virtude das nefastas conseqüências acima apontadas e da evidente violação a princípios constitucionais e a normas jurídicas infraconstitucionais, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS recorre ao Poder Judiciário para que restabeleça a ordem jurídica violada para que doravante as práticas ilícitas apontadas não mais de realizem, valendo-se, se necessário dos meios de coerção legais para persuadir os agentes públicos municipais envolvidos a cumprir a lei.

II. DO DIREITO

II.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa do patrimônio público advém de comando constitucional, bem como da legislação infraconstitucional.

Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

•••

 III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem o mesmo entendimento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 129, III. Tem o Ministério Público legitimidade para propor Ação Civil Pública que objetive a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos ¹.

Referida legitimidade também está consagrada na Súmula de n° 329 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que: "*O Ministério Público* tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público." Data de Julgamento 02/08/2006. Data da Publicação DJ 10.08.2006 p. 254. **Precedentes:** AGA 51098 SP, RESP 174967 MG, RESP 631408 GO, RESP 620354

¹ TJGO, Ag. Instr. n.º 5.942-0/180, Rel. Des. Mauro Campos, acórdão de 27/2/92, publicado no DJGO n.º 11.287, de 17/03/92, pág. 09.

RJ, RESP 409279 PR, RESP 440178 SP, RESP 440178 SP, RESP 173414 MG, RESP 468292 PB, RESP 403135 SP, ERESP 77064 MG, RESP 226863 GO, RESP 67148 SP.

II.2 – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO.

De acordo com a lição do professor Dirley da Cunha Júnior, "os princípios jurídicos são normas jurídicas fundamentais de um sistema jurídico, dotadas de intensa carga valorativa, e por isso mesmo, superiores a todas as outras, que se espraiam, explícita ou implicitamente, por todo o sistema, dando-lhe fundamento e uma ordenação lógica, coerente e harmoniosa. Em razão de sua força normativa e da elevada carga axiológica, os princípios determinam o conteúdo das demais normas e condicionam a compreensão e aplicação destas à efetivação dos valores que eles consagram".²

Destacando a relevância e eficácia dos Princípios, Celso Antônio Bandeira de Melo acresce que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, visto que a desatenção a ele não implica tão somente a ofensa a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade, representando uma insurgência contra o sistema, pois corrói a estrutura mestra deste.

Desta feita, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, relaciona os princípios nos quais devem se pautar todos os atos da Administração Pública, que foram destacados pelo legislador, *verbis*:

² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 8.ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivim, 2009.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da <u>legalidade</u>, <u>impessoalidade</u>, <u>moralidade</u>, <u>publicidade</u> e <u>eficiência</u> (...)".

Os mesmos princípios foram observados pelo constituinte estadual, conforme art. 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás, e ainda, pela Lei Orgânica do Município de Itumbiara em seu art. 82, *caput*. Enfim, é indubitável o grau normativo dos princípios, o que denota o seu caráter cogente. Exige-se a necessária conformação aos seus ditames de modo que qualquer ato que deles destoe será inválido, conseqüência esta que representa a sanção pela inobservância de um padrão normativo cuja reverência é obrigatória.

Vejamos o que diz a jurisprudência do STF:

"A administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-2005, Plenário, *DJ* de 30-9-2005.)

"Princípios constitucionais: CF, art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual." (Pet 2.066-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 19-10-2000, Plenário, *DJ* de 28-2-2003.)

Em que pese o texto constitucional dispor sobre o fiel cumprimento dos princípios da Administração Pública, não é esta a conduta dos agentes políticos municipais, tendo em vista que estes não os observam, já que não cumprem o que determina a lei e desta forma, atingem diretamente o princípio que exige o cumprimento integral do que a lei determina, qual seja, o princípio da legalidade.

O mesmo artigo 37, em seu inciso XXI da Constituição federal instituiu o princípio da licitação, *verbis:*

"Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de <u>licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."</u>

II.3 –O ARTIGO 5° CAPUT DA LEI DE LICITAÇÕES – LEI N.º 8.666/93

De acordo com o artigo 5º da Lei 8.666/93, a Lei de

Licitações, verbis:

Art. 5. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no artigo 42 desta Lei, devendo cada unidade da administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Por meio do dispositivo acima destacado, o legislador concretiza o direito de tratamento isonômico entre os fornecedores à medida em que exige que, tão logo estejam confirmada a obrigação do município em pagar o devido (exigibilidade do pagamento), o ente público deva pagar pelo método (FIFO- First in, First out); quem entrega primeiro, recebe primeiro. A ressalva, ou exceção, somente se faz diante da exposição de razões de interesse público que devem publicadas antes do pagamento no diário oficial, sob pena de nulidade.

Jessé Torres Pereira Júnior, em comento ao artigo 5º da Lei 8.666/93, ressalta o caráter geral da norma contida no artigo e nos leciona:

O segundo comando acompanha o critério que o art. 100 da CF/88 fixou para o pagamento de precatórios judiciais, *verbis;*"... os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos..." (v. comentários ao art. 55). As relevantes razões de interesse público aptas a justificar pagamentos fora da ordem cronológica não estarão encerradas em ato discricionário. Ao revés, a Lei nº 8.666/93, ao exigir justificativa prévia e publicada, está entendendo-se-as como motivos determinantes do ato, que deverão ser verazes sob pena de invalidação. Tampouco poderão ser razões corriqueiras, equivalentes à álea administrativa ordinária, pois que a lei demanda razões "relevantes" "3.

Antônio Roque Citadini ressalta que tem a norma do artigo 5º da Lei 8.666/93 o interesse do legislador em evitar tratamento privilegiado a fornecedores e destaca.

A atual legislação traz também importante inovação, no que diz respeito à ordem cronológica de pagamentos dos débitos da Administração, procurando coibir a prática de privilégios ou perseguições no momento do pagamento. Privilegiar o credor, por si só, dá margem a irregularidades no pagamento de dívidas originárias dos contratos públicos. Pelo texto legal, os pagamentos ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias próprias e da ordem cronológica dos vencimentos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, o que dependerá de prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada.⁴.

Marçal Justen Filho é o que mais avança na discussão do

tema.

3 PEREIRA JÚNIOR, JESSÉ TORRES. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª. ed., rev , atualiz. e ampliada. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p.84.

⁴ CITADINI, ANTÔNIO ROQUE. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. 2ª ed. atualiz. e ampliada., São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 54/55.

Ele ressalta, primeiramente, o quanto a regra do artigo 5° tutela a equação econômico-financeira do contrato que é de importante relevância para os fornecedores.

"A Constituição assegurou a projeção de lucratividade constante da proposta do particular. A relação entre encargos e vantagens, externada na oferta do particular aceita pela Administração, é protegida contra eventos externos e internos, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis. O prazo de liquidação da obrigação por parte da Administração integra, sem qualquer dúvida a equação econômico financeira do contrato administrativo. Quando o particular formula sua proposta, toma em vista a dilação de tempo necessária à obtenção do pagamento. Com efeito, é relevante para o particular não apenas o prazo em que sua obrigação é exigível, o que envolve um encargo para ele, mas também a determinação do prazo previsto em lei, no ato convocatório ou no contrato para que a Administração satisfaça própria obrigação. Observe que de nada serviria a Constituição fornecer todas as garantias à intangibilidade da equação econômicofinanceira se, ao mesmo tempo, liberasse a Administração para realizar o pagamento em condições, inclusive de prazo, que melhor lhe aprouvessem significaria de todo inútil todo os sistema constitucional de garantia da equação econômico financeira do contrato. (...) Se a Constituição tutela o particular contra eventos aptos a impedir a obtenção integral das vantagens originalmente previstas, tem de reputar-se que essa garantia abrange inclusive e também a fixação de um prazo máximo para a liquidação da obrigação assumida.5

O autor alerta para a vulnerabilidade para a prática de atos de improbidade, caso se não se exija da administração o cumprimento dos prazos para o pagamento de suas obrigações, nos termos seguintes.

"Se a Administração Pública dispusesse de liberdade para fixar o prazo para a liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade. A manifestação mais óbvia da imoralidade seria o rasteiro (mas não menos repugnante) atentado à probidade. O agente administrativo titular da competência para decidir acerca do momento inicial do curso do prazo seria tentado a comercializar o critério de decisão. Poderia condicionar a prática do ato à obtenção de vantagens pessoais. Qualquer flexibilidade para determinação do curso do prazo de pagamento traria riscos incompatíveis com a ordem jurídica

⁵ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. . São Paulo, Dialética, 2010, p. 105.

constitucional. Não é compatível com a Constituição brasileira, qualquer dispositivo que propicie ou facilite a improbidade.⁶

O autor aponta também a violação do princípio da boa-fé, quando se deixa a Administração deixa ao ser arbítrio (em verdade, de forma arbitrária) decidir quando realizar os pagamentos.

A indeterminação das regras sobre a liquidação das obrigações da Administração infringe outros ângulos do princípio da moralidade. Está em jogo a questão da boa-fé. O regime jurídico de Direito Administrativo compreende a previsão de prazos par cumprimento das prestações que incumbem ao particular, com severa disciplina sancionatória para o inadimplemento (mesmo parcial). Violaria a ordem jurídica democrática que a Administração pudesse dispor livremente acerca dos prazos para inadimplemento das próprias obrigações. (...) a Administração tem o dever de respeitar o interesse privado. Está obrigada a cumprir as prestações que lhe incumbem em prazo determinado previamente. Se assim não o fosse, o interesse privado estaria relegado à ausência de tutela jurídica.⁷

Além do cumprimento dos prazos, o Marçal Justen Filho ressalta a importância da observância da ordem cronológica de pagamentos.

"(...) a Administração está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência de pagamento. O dispositivo retrata um plus, no que tange à disciplina do cumprimento das obrigações de fazer por parte da Administração. Não há apenas o dever de liquidar a dívida, dentro dos prazos preestabelecidos, como também não há margem de liberdade para escolher quem será o beneficiado antes. O efeito normativo fundamental produzido pelo art. 5º consiste na exclusão de ocorrência de pagamento per saltum. Eliminam-se expedientes reprováveis que conduziriam à escolha por parte da Administração do sujeito que seria beneficiado pelo pagamento. Logo, a ordem de preferências deverá ser observada, o que significa que a Administração será constrangida a realizar os pagamentos segundo critério objetivo, com exclusão de qualquer margem para escolhas

⁶ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. . São Paulo, Dialética, 2010, p. 106.

⁷ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. . São Paulo, Dialética, 2010, p. 106 e 107

norteadas por preferências subjetivas e arbitrárias. Essas ponderações confirmar que a função do art. 5º é puramente complementar" ⁸

II.4 – DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO

Sobre a expressão "unidade da Administração" contida no artigo 5° colacionamos a interpretação dos vários autores.

Segundo Caio Tácito:

"Primeiramente, a norma tem como destinatário cada unidade da Administração, entendida a expressão em sentido amplo como pertinente às pessoas administrativas contratantes, tanto da Administração Direta como da Administração Descentralizada. Ter-se-á, em vista o órgão administrativo ao qual, por norma de competência, incumbe o exercício da atividade pública cogitada, tenha ou não personalidade jurídica própria" 9

E mais adiante, explicita.

"A lei, ou subsidiariamente o ato regulamentar, determina especificamente o órgão administrativo habilitado, *ratione materiae* a constituir relação contratual com terceiros, visando a execução do serviço público. A estrutura administrativa definirá, consequentemente, como deverá ser entendida a referência constante da lei em referência, quando alude a "cada unidade da Administração". Esta será, em cada contrato administrativo, o órgão da Administração Pública dotado de competência para assumir obrigações e exercer direitos, como parte da relação bilateralmente constituída. Aquele ao qual, *de lege*, é atribuída a obrigação de pagar." 10

⁸ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. . São Paulo, Dialética, 2010, p. 108.

⁹ TÁCITO, CAIO. Pagamento das Obrigações – Ordem Cronológica Inteligência dos Arts. 5° e 121 da Lei 8.883/94. Boletim de Licitações e contratos – Maio/95, p.221

¹⁰ TÁCITO, CAIO. Pagamento das Obrigações – Ordem Cronológica Inteligência dos Arts. 5° e 121 da Lei 8.883/94. Boletim de Licitações e contratos – Maio/95, p.221.

Em outro ponto esclarece:

"a unidade da Administração é o órgão administrativo contratante que procedeu à licitação (ou declarou sua dispensa ou inexigibilidade) e, por via de conseqüência, celebrou o contrato, valendo-se da competência outorgada em lei ou regulamento. Essa exegese é abonada pela definição que a própria lei oferece ao conceito de Administração como órgão"

Neste ponto, cumpre recorrer ao conceito de Administração contido no artigo 6°, XII da Lei 8.666/93.

"Art. 6°.

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera ou atua concretamente".

E também ao artigo 13 da Lei 4.320/64 que também faz referência a unidade administrativa.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

(...)

Transferências Correntes

(...)

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

(...)

Inversões Financeiras

(...)

Transferências de Capital

(...)

Floriano Azevedo Marques Neto pondera acerca da unidade da administração nos termos seguintes.

"(...) o vocábulo "unidade" compreende toda e qualquer divisão ou repartição pública pela qual o Poder Público atue ou se manifeste. Assim, o conceito de unidade administrativa está se referindo de maneira ampla e genérica a órgãos, empresas, repartições, departamentos, etc. Dessarte, podemos dessumir que cada órgão,

secretaria, empresa pública, fundação etc. terá sua ordem cronológica que não poderá ser desrespeitada quando dos pagamentos" 11

E aconselha:

"Embora a Lei determine que cada unidade da administração deverá obedecer à estrita ordem cronológica nos seus pagamentos, nada obsta que esta ordem referente a cada unidade seja implementada e controlada de forma centralizada. Ou seja, a tal ordem cronológica de cada unidade deverá ser mantida no âmbito das Secretarias de Finanças, dos Departamentos de Contabilidade, das Tesourarias ou outros órgãos de gestão orçamentária afins" 12

II.4.1 – DA UNIDADES ADMINISTRATIVAS NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA.

A partir da consulta às informações que o Município de Itumbiara presta ao Tribunal de Contas dos Municípios, bem como se pode ver do recente Relatório de Gestão Fiscal emitido, constata-se que, as unidades administrativas do Município, em consonância com a terminologia do artigo 5° da Lei 8.666/93 são as seguintes, chamadas nos relatórios referidos como órgãos.

Unidade	
Adm./	
Órgão	Descrição
02	Poder Executivo
03*	Fundo Municipal de Saúde
06**	FUNSOL – Fundação de Solidariedade
07*	FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica
08*	FEMBOM – Fundo Municipal / Bombeiros
19**	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSITO
25**	IPASMI – INSTITUTO DE PREV SERV MUNICIPAL DE ITUMBIARA
26*	FUNDIP – FUNDO MUNICIPAL DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
28**	PROCON - FUNDO MUN. DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
29*	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL
30**	AMMAI – AGÊNCIA MUN. DO MEIO AMBIENTE DE ITUMBIARA
*	FUMHIS – Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social

¹¹ MARQUES NETO, FLORIANO AZEVEDO. Boletim de Licitações e Contratos - Março/94. P. 102.

¹² MARQUES NETO, FLORIANO AZEVEDO. Boletim de Licitações e Contratos - Março/94. P. 102.

As unidades assinaladas com "*" são Fundos Contábeis Especiais nos termos ao artigo 71¹³ da Lei 4.320/64, não constituindo pessoas jurídicas.

As unidades assinaladas com "**" na tabela são fundações ou autarquias municipais criadas por leis locais cada qual.

Sob a unidade administrativa 02 – Poder Executivo, encontram-se várias sub-unidades tais como o gabinete do prefeito, a Secretaria de Obras. Secretaria da Administração, etc.

II.5 –FONTE DIFERENCIADA

Evelise Pedroso Teixeira do Prado explana ainda o que são as fontes de recursos indicadas no artigo 5° da Lei 8.666/93.

"Consideram-se separadamente os recursos oriundos do Tesouro para pagamento das despesas da unidade orçamentária, e os demais recursos vinculados a determinada despesa (fundos, operações de crédito, verbas recebidas em razão de convênios, etc.). As despesas devem ser pagas, relativamente a cada fonte de recursos, pela ordem de vencimento de cada obrigação, constante do contrato, sendo irrelevante a data de apresentação do documento de crédito, a menos que no contrato tenha sido ajustado que o pagamento ocorra em prazo contado da apresentação da fatura ou de documento equivalente. (...) A ordem cronológica não se estabelece em razão de elementos de despesa, mas sim na fonte de recursos (Tesouro, fundos e outros)." 14

¹³ Lei 4.320/64. Artigo 71. Constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

¹⁴ VIEIRA, EVELISE PEDROSO TEIXEIRA PRADO. Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo, Verbatim, 2010, p. 56 e 57.

É possível simplificar o entendimento acerca das fontes diferenciadas a partir de uma simples classificação entre vinculadas e não vinculadas.

As fontes vinculadas são aquelas associadas a recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou de outro meio, cuja destinação não é livre, ao contrário, tem por força de ato normativo sua destinação pré-determinado. Por exemplo, podemos citar os recursos oriundos ao Município em função de convênios firmados com a União.

As fontes não vinculadas, ao contrário, não se exige do Administrador aplicação específica. Por exemplo, podemos nos lembras das receitas municipais próprias.

O Tribunal de Contas dos Municípios Goianos – TCM – exarou resolução 007/008, em seu anexo VII – Instrução Normativa 0003/2010, cuja cópia é juntada aos autos há ampla indicação das possíveis fontes diferenciadas de recursos utilizadas pelos Municípios Goianos para o ano de 2011 e seguintes.

A título de exemplo de fontes vinculadas, há toda uma gama de receitas de programas do Sistema Único de Saúde tais como as Transferências de Convênios — União/Saúde : Programa de Saúde da Família, Saúde Bucal- Programa de Saúde da Família, Farmácia Básica, Serviço de atendimento Médico de Urgência — SAMU. Outro exemplo de fonte vinculada é a Compensação Financeira de Recursos Hídricos.

II.5.1 -FONTES DIFERENCIADAS NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA.

Em consulta à página da internet na qual consta o portal da transparência do Município de Itumbiara em www.itumbiara.go.gov.br podemos vislumbrar quais têm sido as principais fontes diferenciadas utilizadas pela administração municipal.

Ali encontramos¹⁵, por exemplo, em análise ao ano de 2012, fontes diferenciadas diversas para as unidades administrativas, por exemplo: Recursos Ordinários e várias outras fontes de recursos com destinação vinculada legalmente tais como: Transferências de convênios diversos(FNHIS, Estado/Saúde, União/Saúde), Contribuição de Iluminação Pública, Transferências de Recursos do FNAS, Transferências do FUNDEB com aplicação vinculada na remuneração e o aperfeiçoamento dos professores do magistério em efetivo exercício na educação, Transferências do FUNDEB com aplicação em outras despesas da educação básica – 40%, Alienação de bens móveis, Receitas de Impostos de Transferências de Recursos do FNAS.

II.6 – DA QUESTÃO DA EXIGIBILIDADE.

Ainda o professor paranaense aborda detidamente a questão da exigibilidade, primeiro quando a necessidade da definição pela administração de como deve acontecer.

"Em primeiro lugar, as condições exatas de exigibilidade da dívida deverão ser estabelecidas de antemão, tal como acima já alinhavado. O ato convocatório deverá determinar como e quando a obrigação da Administração tornar-se-á exigível. Ou seja, o tema não pode ser

Procurar por: Portal do Município, Portal da Transparência, Gastos Diretos, Preencher: Ano Exercício (Ex. 2012), data inicial e final (Ex. 01/01/2012 a 31/12/2012), assinalar a opção "Consultar por órgão", assinalar a opção "visualizar gastos por Fonte.", onde se poderá verificar as fontes diferenciadas utilizadas por cada uma das unidades administrativas e Fundos Contábeis durante o período entre datas escolhido.

remetido à avaliação discricionária da administração, em momento posterior à instauração da licitação. A pré-determinação das condições de exigibilidade deriva dos já referidos princípios da intangibilidade da equação econômico-financeira e da moralidade. Se a Administração não estabelecer previamente os requisitos para sua dívida tornar-se exigível, será impossível ao particular formular uma estimativa acerca do prazo de pagamento. Nem haveria seriedade na conduta da Administração que se reservasse a faculdade de escolha do momento em que a própria dívida se transformaria em exigível. Aliás, o próprio art. 5º teria sua função frustrada" 16

CAIO TÁCITO também discorre sobre a exigibilidade.

"... é necessário, para caracterizar a prioridade legal, que se trate de obrigação exigível, ou seja, aquela que, nos termos do contrato celebrado entre as partes, tenha adquirido liquidez constitutiva da obrigação de pagamento. O fato gerador da preferência, em função da cronologia para cumprimento da obrigação, será, conforme a previsão da lei, "a data de sua exigibilidade". Esse é o fato jurídico que, caracterizando dívida líquida e certa, gera, pelo requisito temporal, a ordem obrigatória de pagamentos. A exigibilidade do pagamento se estabelece em função do ato ou fato que, segundo disposição do contrato ou norma administrativa, atesta a execução da parcela da obra ou serviço, gerando obrigação a pagar" 17

No mesmo sentido Flávio Almeida Lima:

"... o elemento identificador do direito do credor de inserir-se na ordem de preferência vincula-se à exigibilidade da obrigação impingida à Administração pelo contrato, que é a de pagar a remuneração do contratado. Esta ordem é cronológica. Ou seja, na data e hora em que se materializa no mundo fenomênico o fato gerador da exigibilidade do crédito do particular, que corresponde a uma obrigação da administração, estabelece-se uma sequência de preferência para o recebimento do numerário. É certo que a exigibilidade da obrigação de pagar está relacionada direta e exclusivamente à prestação efetiva do serviço. Executada a obra, ou parcela desta, nasce instantaneamente o direito ao recebimento, cuja obrigação do devedor tem data certa de vencimento. Esgotado o

¹⁶ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. . São Paulo, Dialética, 2010, p. 112.

¹⁷ TÁCITO, CAIO. Pagamento das Obrigações – Ordem Cronológica Inteligência dos Arts. 5º e 121 da Lei 8.883/94. Boletim de Licitações e contratos – Maio/95, p.222.

pagamento do crédito, este é inserido na ordem de preferência para o recebimento." 18

O parágrafo 3º do artigo 40 da Lei de Licitações, assim

prevê:

"Art. 40

(...) § 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão do documento de cobrança."

O artigo 55 da Lei 8.666/93 prevê como cláusula necessária de todo contrato administrativo os direitos e as responsabilidades das partes. *Verbis:*

Lei 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

VII — Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

Sendo a obrigação da Administração de pagar aquela de maior interesse dos fornecedores, mostra-se imprescindível que a definição do momento a partir do qual o pagamento se torna exigível pelo fornecedor é de fundamental importância que seja preestabelecido no contrato.

Marçal Justen Filho, recorrendo-se à lição de Caio Tácito acima referida, completa que, em se tratando de contrato administrativo, o adimplemento do particular não se aperfeiçoa através da pura e simples tradição à outra parte, mas segundo as regras do artigo 73 da Lei 8.666/93.

¹⁸ LIMA, FLÁVIO ALMEIDA. O Art. 5° da Lei n° 8.666/93 e a Ordem Cronológica de Pagamento dos Débitos Contratuais. Boletim de Licitações e Contratos. Julho/2.001. p. 420.

Assim, Marçal Justen Filho bem leciona que é o dia imediatamente após o recebimento definitivo torna-se exigível da administração o pagamento ao fornecedor. Nestes termos.

"Como regra, a obrigação da Administração torna-se exigível no dia imediatamente seguinte à ocorrência do julgamento definitivo. É irrelevante se seu recebimento definitivo verificou-se através da modalidade explícita, implícita ou presumida. Portanto, no primeiro dia subsequente ao recebimento definitivo produz-se automaticamente o efeito de inscrição do direito do particular na ordem de preferência instituída pelo artigo 5°. É relevante destacar que as formalidades posteriores ao recebimento definitivo são impertinentes para o efeito quer de gerar a exigibilidade da obrigação como de produzir a inclusão do sujeito na ordem de preferências." ¹⁹

Ivan Barbosa Rigolin discorre e exemplifica a questão da exigibilidade e, também da fonte diferenciada de recursos.

"Acontece a exigibilidade a cada data de vencimento da obrigação cumprida, e fonte diferenciada de recursos é a matriz autônoma de dinheiro, verba ou dotação apta a custear determinada despesa. Assim, o orçamento próprio de cada entidade é, para ela, um fonte diferenciada de recursos, acaso a principal, e não raro a única; o convênio x é outra; o convênio y, outra ainda; o acordo com entidade internacional, outra fonte. Para cada uma dessas fontes diferenciadas de recursos os pagamentos contratuais respectivos precisarão ser efetuados segundo a ordem cronológica dos vencimentos das obrigações cumpridas. Enquanto não se der o pagamento de uma prestação que venceu hoje, nenhuma das dezessete que vencem amanhã pode ser paga; é possível atrasar-se o pagamento da que venceu hoje, corrigindo-se o seu valor para pagamento no futuro, porém enquanto a parcela vencida hoje não for honrada nenhuma prestação vencível amanhã, a ser paga da mesa fonte de recursos, poderá sê-lo, pena, exatamente, de inversão da ordem cronológica dos pagamentos que a lei proíbe" 20

¹⁹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. . São Paulo, Dialética, 2010, p. 113.

²⁰ RIGOLIN, IVAN BARBOSA. Ordem Cronológica dos Pagamentos Preposto de Maior Controle". Boletim das Licitações e Contratos - **/94. P.151.

Flávio Almeida de Lima dá a entender que, na esteira de entendimentos do Tribunal de Contas de Minas Gerais, a liquidação da despesa é que se verifica o direito do credor ao pagamento.

"Ao que parece, o TCMG compreende a ordem cronológica em função da liquidação da despesa, na forma do art. 63 da Lei nº 4.320/64. Este dispositivo estabelece que a "liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Já a "verificação" do direito ao crédito tem por finalidade "apurar" a origem e o objeto do que se deve pagar e a importância exata da dívida (segundo definição do § 1º deste mesmo artigo)." 21

O artigo 63 da Lei 4.320 assim dispõe:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

<u>III – os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço;</u> (grifei)

II.7 – DO PRAZO PARA O PAGAMENTO - ARTIGO 5, § 3° E DO 40 DA LEI 8.666/93.

Carlos Pinto Coelho Motta diz que "Todos os pagamentos devem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, à "estrita ordem

²¹ LIMA, FLÁVIO ALMEIDA DE. O Art. 5° da Lei n° 8.666/93 e a Ordem Cronológica de Pagamento dos Débitos Contratuais. Boletim de Licitações e Contratos. Julho/2.001. p. 420.

cronológica de suas exigibilidades" (artigo 100 da Constituição Federal)" e acrescenta que "devem ser feitos em prazo não superior a trinta dias (art. 40, XIV, "a")" 22.

Há exceção, contudo, no próprio artigo 5°, parágrafo terceiro da Lei 8.666/93 que determina pagamentos em até 5 dias úteis para despesas de pequeno valor.

Art. 5. (...)

Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24, sem prejuízo do que dispõe o seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias utéis, contados da apresentação da fatura.

O referido artigo 24, II da Lei de Licitações se interpreta fazendo-se referência ao artigo 23 e traz o caso de compras de pequeno valor para a Administração.

Art. 24. É dispensável a licitação:

. . .

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

. . .

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20%(vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, nas forma da lei como Agências Executivas.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

 (\ldots)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

²² MOTTA, CARLOS PINTO COELHO. Eficácia nas Licitações e Contratos. 12ª. edição. Revista e Atualizada. Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p. 142.

a) convite – até R\$80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998)

Conforme exposto, a Administração Pública deve, em regra, em aquisições de mercadorias e serviços de até R\$8.000,0 pagar seus fornecedores no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da confirmação do recebimento deles.

II.8 – DO DIREITO DO FORNECEDOR A NÃO SE PRETERIDO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

Floriano Azevedo Marques Neto em artigo específico sobre o tema, já no ano de 1994, ressaltava o direito do fornecedor em não ser preterido na ordem de pagamento. Observe:

"... há um terceiro direito básico para aqueles que contratam com o Estado e que - malgrado decorrer diretamente dos princípios que norteiam a atividade administrativa - não tem sido respeitado pela maioria dos órgãos públicos do país. Estamos nos referindo ao Direito daqueles que contratam com o Estado de não verem preteridos seus pagamentos - mesmo que temporariamente - pelos de outros contratados, possuidores de créditos constituídos posteriormente. Deveras, se perpetuou a prática das autoridades de agir com total arbítrio ao pagar as faturas que lhes são apresentadas. Embora seja este um comportamento extremamente prejudicial para a retidão da atividade administrativa, é corriqueiro verificarmos em todas as esferas do Poder Público a perpetuação do favorecimento nos pagamentos, o que - particularmente em períodos de crise e inflação como o que vivemos - torna-se a "boa vontade" do agente administrativo uma preciosa mercadoria. (...) Ora, o ardil de – com as mais diversas desculpas – pagar quem e quando quer, fere direitos daqueles que contratam com a Administração, qual seja, o de receber quantias contratualmente avençadas. Parece pois restar claro que a conduta de preterir credores em favor de outros, de favorecer, em períodos de escassez orçamentária, alguns fornecedores, em detrimento dos que constituíram seu crédito anteriormente, constitui pártica afrontante à moralidade administrativa.²³

²³ NETO, FLORIANO AZEVEDO MARQUES. A nova Lei de Licitações e a ordem cronológica de pagamento das Faturas. BLC - Boletim de Licitação e Contratos, março/94, p. 98.

No mesmo sentido a lição de Cáio Tácito:

"A imposição legal de respeito à ordem cronológica dos créditos atende aos princípios de impessoalidade e de moralidade administrativa, enfatizados no artigo. 37 da Constituição, que transparece como linha mestra, na estrutura da lei em causa, visando abstrair a influência de arbítrio da Administração na execução dos contratos. Preserva-se a boa-fé e a lealdade, implícitas nas relações entre a Administração e os administrados, objetivamente instituídas." ²⁴

A jurisprudência pátria deles não diverge.

SERVIÇOS PRESTADOS POR FIRMA PARTICULAR MUNICÍPIO, SOB CONTRATO DE EMPREITADA. NOTA DE EMPENHO DE DESPESA EXTRAÍDA TENDO EM VISTA MEDIÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO: ART. 58 DA LEI Nº 4.320/64. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO PARA OUITAÇÃO NO EXERCÍCIO FISCAL SEGUINTE, CONSIGNADO "RESTOS PAGAR". **OBEDIÊNCIA** CRONOLÓGICA DAS DATAS DE SUA EXIGIBILIDADE. ARTS. 5º E 92 DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93. O não pagamento implica em lesão a direito líquido e certo do credor, garantido por mandado de segurança: Art. 5°, inciso LXIX da CF/88. (TJMG; AC 1.0000.00.140585-1/000; Juiz de Fora; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Orlando Adão Carvalho; Julg. 10/08/1999; DJMG 14/08/1999)

II.9 – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

Floriano Marques Azevedo Neto correlaciona a transgressão ao artigo 5° da Lei 8.666/93 à violação do princípio da Impessoalidade. Observe:

"6.. Já quanto à impessoalidade cuida-se de decorrência ainda mais óbvias. Como já nos ensinava o saudoso Ruy Cirne Lima: "Opõe-se à noção de administração a propriedade visto sob a administração do bem se não entende vinculado à vontade ou à personalidade do administrador, porém à finalidade impessoal a que essa vontade deve servir" (in Princípios de Direito Administrativo, 6ª ed., p. 20). Ou seja,

²⁴ TÁCITO, CAIO. Pagamento das Obrigações — Ordem Cronológica Inteligência dos Arts. 5° e 121 da Lei 8.883/94. Boletim de Licitações e contratos — Maio/95, p.221.

é dever do administrador tratar igualmente os administrados, só discriminando, só dispondo de forma não isonônica, quando o interesse público assim o autorizar. Como é defeso ao agente público dedicar tratamento diferenciado aos particulares, não pode nunca levar em conta fatores pessoais, subjetivos para discriminar situações. Aqui está o princípio da impessoalidade.²⁵

II.10 – ARTIGO 5° DA LEI 8.666/93 – NORMA DE ORGANIZAÇÃO.

Recorremos, mais uma vez, às lições de Floriano Marques Azevedo Neto quando ele, após destacar que a norma do artigo 5º da 8.666/93 está no quadro das normas gerais aplicáveis a todas esferas do poder político, consigna que a natureza de tal norma é norma organizadora, o que é bastante importante à presente ação.

"Uma conseqüência dessa condição de princípio do disposto no art. 5º se refere à natureza desta norma. Ela na verdade estabelece um comportamento que deve ser seguido por todos aqueles que a ela estiverem sujeitos. Trata-se de uma norma de organização, regra de ordem pública destinada precipuamente à Administração e a seus agentes. Esta norma — vista sob esse segundo ângulo — impõe que se crie uma estrutura e um método para ordenação desta tal ordem cronológica de apresentação de faturas. Claro, pois, que, se não se organizar a partir de agora os pagamentos para que se tenha uma ordem cronológica a obedecer, nenhum sentido teria esta norma incriminadora" 26

II.11 DA CENSURABILIDADE DA CONDUTA.

²⁵ NETO, FLORIANO AZEVEDO MARQUES. A nova Lei de Licitações e a ordem cronológica de pagamento das Faturas. BLC - Boletim de Licitação e Contratos, março/94, p. 98.

²⁶ NETO, FLORIANO AZEVEDO MARQUES. A nova Lei de Licitações e a ordem cronológica de pagamento das Faturas. BLC - Boletim de Licitação e Contratos, março/94, p. 98., p. 100.

O tratamento desigual entre fornecedores de uma Administração Pública, conforme exposto nesta peça, encontra censura na legislação pátria não só por força do artigo 5° da Lei 8.666/93. O mesmo diploma aponta responsabilidade criminal àqueles que dolosamente infringirem a norma da segunda figura do *caput* do artigo 92, cuja redação é a seguinte:

Artigo 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor de adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com a preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada ela Lei 8.883, de 8/6/94)

Pena — detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada ela Lei 8.883, de 8/6/94)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Neste sentido.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. Pagamento realizado sem observar a ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 92, in fine, da Lei nº 8.666/93). Preliminar suscitada pelo procurador de justiça. Sentença citra petita. Julgador que avaliou a prova e o tipo penal imputado, motivando a condenação. Vício inexistente. Prefacial afastada. Mérito. Pleito absolutório. Alegação de que a medida era necessária a bem do interesse público e de que não houve vantagem pessoal. Materialidade e autoria evidenciadas. Contrato de prestação de serviço de coleta de lixo. Existência de débito com a empresa prestadora da atividade. Posterior licitação e contratação de outra firma para realização do mesmo serviço. Pagamento desta última sem que fosse quitado o débito com a primeira. Ausência de relevante motivo para a inversão, a teor do art. 5º da Lei nº 8.666/93. Tipo penal que prescinde de dolo específico, pelo que desnecessária a ocorrência de vantagem pessoal. Delito configurado. Condenação mantida. Recurso desprovido. (TJSC; ACr 2010.015468-9; Xanxerê; Rel. Des. Torres Marques; Julg. 17/08/2010; DJSC 31/08/2010; Pág. 241)

PENAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE FATURA COM PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA EXIGIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. DELITO

COMUM PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. DELITO NÃO DEFINIDO COMO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESPACHO **DETERMINA PROSSEGUIMENTO** DA **QUE** 0 RECEBIMENTO TÁCITO. POSSIBILIDADE. ART. 92 DA LEI Nº 8.666/93. DELITO PERFEITAMENTE CONFIGURADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDUTA DOLOSA COMPROVADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROBIDADE. SENTENÇA **DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.** DOSIMETRIA. PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. Pena recuada para o mínimo, em consonância com as disposições legais previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Sentença reformada em parte. Recurso provido parcialmente. (TJMG; ACr 1.0024.98.123581-5/001; Belo Horizonte; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro; Julg. 19/10/2006; DJMG 08/11/2006)

Não se deve olvidar também que a conduta pode vir a configurar responsabilidade civil-administrativa como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11²⁷ da Lei 8.429/92, neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Preterição na ordem cronológica de exigibilidade no pagamento de obrigações relativas ao fornecimento de bens e serviços por particulares à Municipalidade. Quebra da ordem cronológica que não se revestiu de prévia justificativa dos réus, bem como de relevantes razões de interesse público. Violação aos princípios que regem a Administração Pública configurada. Inteligência do art. 11, da Lei nº 8.429/92. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; APL 994.09.248465-3; Ac. 4412355; Apiaí; Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Vera Angrisani; Julg. 30/03/2010; DJESP 02/06/2010)

²⁷ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:I -praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (...)

Art. 12. Independente das sanções penais, civis Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). (...)III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

II.12 DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO.

José Joaquim Gomes Canotilho diz que o conceito de *good governance* surgiu no âmbito da economia e política de desenvolvimento, adquiriu direitos de cidade no contexto das ciências sociais e veio a tornar-se uma dimensão básica do Estado Constitucional, passando a conceituar a *good governance* nos termos seguintes.

Good Governance significa, numa compreensão normativa, a condução responsável dos assuntos do Estado. Trata-se, pois, não apenas da direcção de assuntos do governo/administração, mas também da prática responsável de actos por parte de outros poderes do Estado, como o poder legislativo e o poder jurisdicional (...) "Mas, a "governação responsável" diz respeito também à "essência do Estado", pois o desenvolvimento sustentável, centrado na pessoa humana envolve como elementos essenciais o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo os direitos fundamentais, a democracia assente no Estado de direito, o sistema de governo transparente e responsável. ²⁸

O constitucionalista português chega a vislumbrar mesmo um novo ramo dentro da nova ciência do direito constitucional. Sugere que seja o princípio da condução responsável dos assuntos do Estado colocado no centro das investigações científicas, com avanço das democracias nos seguintes tópicos.

- 1. aprofundamento do contexto político, institucional e constitucional, através da avaliação permanente dos respeito pelos direitos humanos, dos princípios democráticos e do Estado de Direito.
- 2. centralidade do princípio do desenvolvimento sustentável e equitativo que pressupõe uma gestão transparente e responsável dos recursos humanos, naturais, econômicos e financeiros ("boa governação")
- 3. recorte rigoroso de esquemas procedimentais e organizativos da boa governação, designadamente
- i processos de decisão claros a nível de autoridades públicas.
- ii instituições transparentes e responsáveis

²⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Brancosos e interconstitucionalidade*. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra, Almedina, 2008, p. 326-327.

iii primado do direito na gestão de recursos iv reforço das capacidades, no que diz respeito á elaboração e aplicação de medidas especificamente destinadas a prevenir e combater a corrupção²⁹.

O princípio da condução responsável dos assuntos do Estado enunciado por José Joaquim Gomes Canotilho surge como um dever dos governos e, por conseguinte, um direito dos cidadãos. Tratando sobre o mesmo tema, sob a ótica da existência de que tal dever importa em um direito fundamental dos cidadãos à boa administração, Juarez de Freitas leciona.

(...) o direito fundamental à boa administração pública, que pode ser assim compreendido: trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional e cumpridora de seus deveres com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem. (...) direito à administração eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e á plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.³⁰

Por certo que também a observância da isonomia nno pagamento dos fornecedores do município realizado de modo transparência e passível do controle social como se pleiteia nesta ação também se identifica como direito fundamental dos cidadãos, como desdobramento do direito à boa administração.

II.13 DO DIREITO À TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS.

Inúmeras são as fontes formais de direito a garantir a transparência das ações governamentais e a favorecer o controle social, conforme

²⁹ Ibid., p. 329.

³⁰ FREITAS, Juarez de. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 20 e 96.

mais de uma vez esta Promotoria de Justiça já postulou a este juízo a exemplo: Convenção Interamericana contra a Corrupção de 19/03/96 promulgada no Brasil por meio do Decreto Presidencial 4.410/2002, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 31/10/2003 em vigência no Brasil a partir do Decreto presidencial 5.687 de 09/12/2003; Artigos 5° XXXIII e XXXIV da CF. 88, Lei Complementar 101/2000, notadamente artigo 48-A, conforme redação dada pela Lei Complementar 135, de 27 de maio de 2009.

"Art. 48-A³¹. (...) Os entes da Federação disponibilizarão qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número correspondente do processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive o referente a recursos extraordinários; (grifei)

No ano de 2011, foi aprovada a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/11 que pôs fim a qualquer dúvida que pairasse quanto a necessidade de plena transparência dos atos governamentais, por meio da internet, como deflui do seu artigo 8° cuja colação trazemos adiante.

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ $1^{\underline{O}}$ Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

³¹ O artigo 48 é regulamentado pelo Decreto nº. 7.185 do Presidente da República, de 27 de maio de 2010 e pela Portaria nº. 548 do Ministro da Fazenda, de 22 de novembro de 2010.

- II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III registros das despesas;
- IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
- § $3^{\underline{0}}$ Os sítios de que trata o § $2^{\underline{0}}$ deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
- § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Sendo certo que, a informação acerca da efetiva data de liquidação das despesas e a divulgação da ordem de pagamento dos fornecedores, nos

termos indicados nesta inicial na esteira do disposto no artigo 5° da Lei 8.666/93, trata-se, a toda evidência, de informação de interesse coletivo ou geral produzidas pela Administração Municipal, nos termos do *caput* do artigo 8° acima referido que completa a informação acerca do registro de despesa (inciso III, supra). As listas das ordens de pagamento não são senão a exibição das informações dos registros de despesa prontas a pagamento classificados pela ordem de data de exigibilidade, por unidade administrativa e fonte diferenciada de recursos que deviam ser promovidas independentemente de requerimentos, sob a forma de atividade de transparência ativa da administração.

Em ação anterior desta Promotoria de Justiça perante esse mesmo juízo, em tempo que ainda não vigia a Lei de acesso às informações, na qual também se pleiteava a maior transparência dos atos da Administração Pública em Itumbiara, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em decisão de vanguarda da relatoria do Desembargador Amaral Wilson, mostrando-se alinhado aos novos tempos, confirmou a sentença aqui proferida e reconheceu a importância da internet como meio eficaz para a garantia do princípio constitucional da publicidade na Administração Pública.

"REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DUPLA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. **CONTROLE** JUDICIAL DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. \mathbf{O} Poder Judiciário autorizado a proceder ao controle de legalidade sobre os atos administrativos discricionários, sendo que essa legalidade compreende não somente as leis em sentido estrito, mas também os princípios do direito, que têm força normativa plena. II - PUBLICAÇÃO DOS ATOS DO PODER PÚBLICO APENAS EM QUADRO DE AVISOS (PLACAR). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE **CRIAÇÃO** DE DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS NA INTERNET. EXIGÊNCIAS NECESSÁRIA PARA CONCRETIZAÇÃO DO EFETIVO CONTROLE SOCIAL. A publicação dos atos oficiais do poder público apenas no quadro de avisos da Prefeitura é instrumento

antiquado e inacessível, porquanto é forte empecilho ao exercício do controle social dos negócios públicos, malferindo, pois, os princípios da publicidade e da transparência. Ademais, sendo o cidadão cliente dos serviços da Administração (ideia de administração gerencial), pode ele exigir que esses serviços sejam prestados de forma correta e eficiente, o que só é possível se a Administração for aberta e permeável pelo povo. Diante disso, a divulgação dos atos do poder público deve ser a mais ampla possível, razão pela qual é imperativa a criação de um diário oficial do Município, bem como a publicação dos atos administrativos também na internet, em portal já mantido pela municipalidade, instrumento este que é o meio mais adequado, completo e dinâmico para a concretização da fiscalização pelo povo. (...) IV - PUBLICAÇÃO ANUAL DO SUBSÍDIO E DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. Nos termos do art. 39, § 6° da CF/88, os três poderes da República tem o dever de publicar, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração de seus cargos e empregos públicos. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM DESPROVIDOS. (591755-77.2008.8.09.0087 - DUPLO GRAU DE JURISDICAO, Ac. Unânime. j. 31/07/2012, Rel. Des. Amaral Wilson)"

Quanto ao prazo para que tais informações sejam disponibilizadas na internet, há regramento jurídico adequado. Este se encontra na Lei Complementar 101/00, do Decreto Presidencial N° 7.185, de 27 de maio de 2010 que "Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do artigo 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências".

Nos termos da Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009 que alterou a Lei Complementar 101, destacamos.

[&]quot;Art. 48 (...) Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I — incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II — liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, <u>em tempo real</u>, de informações pormenorizadas sobre a

execução orçamentária e financeira, <u>em meios eletrônicos de acesso ao público;</u>

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A."

Nos termos do Decreto 7.185/10, destacamos.

"Art. 1° A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1°, § 3°, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2° Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, <u>até o primeiro dia útil subseqüente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA</u>, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e IV - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em conseqüência, está sujeito à tomada de contas anual.

(...)

Luís Eduardo Píres de Oliveira Vieira³² em artigo específico ressalta a importância do registro em tempo real dos registros contábeis, nos termos seguintes:

"O conceito de "tempo real" corresponde à disponibilização das informações orçamentárias e financeiras até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema. Ressalta-se que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público determinam que: As transações no setor público devem ser contabilizadas e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis dos exercícios financeiros com os quais se relacionam, reconhecidas, portanto, pelos respectivos fatos geradores (CFC, NBC T 16-5 – DO REGISTRO CONTÁBIL, 2008, p. 5), Destaca-se que essa norma veio reafirmar a questão do registro contábil pelo enfoque patrimonial (regime de competência). Assim, as receitas e as despesas devem ser registradas no sistema no momento da ocorrência de seu fato gerador, independentemente de seu pagamento ou recebimento" 33 (grifei)

Portanto, por força dos dispositivos legais acima apontados, o registro da liquidação da despesa e o registro do pagamento da despesa devem ser disponibilizados para o cidadão até, no máximo, o primeiro dia útil subsequente à sua realização. O que é condição necessária para que o fornecedor da mercadoria e do serviço possa fiscalizar seu direito de receber na ordem das exigibilidades, bem como, para que o cidadão por si ou por outros entes de controle social (Conselhos de Saúde, por exemplo) e os órgãos estatais de fiscalização, inclusive o atual inoperante controle interno, possam verificar se as filas estão sendo obedecidas.

³² Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

³³ "Transparência e Controle da Gestão Fiscal: a Lei Complementar n° 131/09 e sua regulamentação disponível em http://artigocientifico.uol.com.br/uploads/artc 1304779839 44.pdf, acesso em 30/11/12.

II.14 DOS RESPONSÁVEIS POR VELAR PARA QUE A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS SEJA OBEDECIDA: A FIGURA DO ORDENADOR DE DESPESA.

Em linguagem atual, ao agente público responsável pela administração financeira e orçamentária de uma unidade administrativa tem-se nominado gestor público ou ordenador de despesas.

HÉLIO SAUL MILESKI explica que "o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e os bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas" é o "ordenador de despesas" ³⁴. O mesmo autor nos leciona que ordenadores de despesa são originais ou derivados e traz-nos exemplos.

"Ordenadores de despesa originário ou principal é a autoridade administrativa que possui poderes e competência, com origem na lei e regulamentos, para ordenar despesas orçamentárias alocadas para o Poder, órgão ou entidade que dirige. Como se trata de autoridade principal, cujas competências e atribuições se originam na lei, o seu poder ordenatório é originário, cujo exercício cabe tão-somente a ele. Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário; os Ministros e Secretários de Estado, assim como dirigentes de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, por possuírem competências e atribuições fixadas em lei, regulamentos ou estatutos societários, para administrarem estas organizações estatais, aplicando os recursos financeiros postos a sua disposição. Ordenador de despesa derivado ou secundário é aquele com competência e atribuições derivadas do Ordenador originário, por isso, podendo ser chamado também de secundário. O ordenador derivado assume esta circunstância mediante o exercício de função delegada ou por ter exorbitado das ordens concedidas" 35

Em análise mais aprofundada, inclusive detalhando os aspectos da modificação da linguagem explica.

35 Ob. cit, p. 122/123.

³⁴ MILESKI, Hélio Saul. *O Controle da Gestão Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 121.

"Ordenador de despesa é autoridade administrativa com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, com a obrigação de prestar contas destes atos, mediante processo de tomada de contas, com julgamento perante o Tribunal de Contas. Autoridade ou responsável por dinheiros, bens e valores públicos envolve responsabilidades mais ampla que a ordenação de despesas, medida em que abrange não só a realização de despesas, mas também a arrecadação da receita e todos os demais atos ou funções que possam ser caracterizadas como fatores de utilização, arrecadação, guarda, gerência ou administração de dinheiro, bens e valores públicos, submetendo-se também à obrigação constitucional de prestar contas, por meio de processo de contas, cuja competência e julgamento pertence ao Tribunal de Contas. Assim, se pode dizer que autoridade responsável por dinheiros, bens e valores públicos é gênero do qual ordenador de despesa é espécie" 36

O autor explica, porém, que, na prática, "a designação ordenador de despesa tornou-se hábito administrativo, sendo utilizada como sinônimo de autoridade responsável" ³⁷.

Diante dos conceitos de "administrador responsável" e "ordenador de despesa", parece-nos não haver dificuldade em se concluir que o responsável pelo pagamento é também o responsável pela ordem do pagamento. É o pagamento o ato administrativo que fecha um ciclo da execução parcial ou total de um contrato. No momento do pagamento, o ordenador da despesa tem por obrigação verificar o direito do fornecedor à sua contrapartida pecuniária e também se o pagamento a ser realizada não fere direito de outrem, notadamente de outros fornecedores que aguardam o seu momento de receber. Em outras palavras é o ordenador de despesas o fiscal da ordem de pagamento.

Acrescente-se que, dentre as competências dos Tribunais de Contas nos termos do artigo 71 da Constituição Federal está :

³⁶ Ob. cit. p. 129.

³⁷ Id. Ibidem.

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas da União, ao qual compete:

...

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas pelo poder público federal (...)"

Este é outro parâmetro que se pode utilizar para se identificar os que devam observar a ordem cronológica de pagamentos de fornecedores que são todos os administradores que tem suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, I, primeira figura da Constituição Federal, eis que há identidade de conceitos entre estes administradores indicados no artigo referido e os ordenadores de despesa aqui referidos.

Há que se ressaltar, contudo, uma anomalia existente na atual administração que precisa ser observada quando do cumprimento da norma concreta que se espera seja exarada pelo Poder Judiciário. O atual prefeito tem exarado decretos nomeando gestores para as várias autarquias e fundos, donde que espera que tais gestores fossem de fato os ordenadores das despesas. No entanto, de forma centralizada e incoerente com as nomeações de seus decretos, o pagamento das despesas tem se concentrado em sua figura e na figura do Secretário de Finanças a cada época. De sorte que há em Itumbiara na administração atual a figura do ordenador de despesas de fato e de direito, sendo este último o que tem sido cobrado sua responsabilidade pelo Tribunal de Contas dos Municípios Goianos - ao nosso ver de maneira equivocada, eis que induzido aquele tribunal a erro do atual prefeito.

II.15 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INVESTIGAÇÃO NO CASO EM TELA.

Os inquéritos civis que instruem a presente ação civil pública acabaram por concluir de maneira inequívoca que os governantes do Município de Itumbiara não têm observado, e não tem sequer se preocupado em observar a regra do artigo 5° da Lei 8.666/93, nem no que se refere a criação das filas de pagamento, muito menos quanto a justificação para os pagamentos feitos fora da ordem. A análise dos depoimentos da tesoureira e do Secretário de Finanças cujos trechos principais já foram transcritos nesta peça fazem prova do alegado.

A análise do Diário Oficial do Município também não deixa dúvidas, eis que, desde sua implantação há mais de um ano, não há ali uma única comunicação justificativa de pagamento realizado fora da ordem legal, o que deve ser confessado pelos réus.

Em uma análise por amostragem que se faça em qualquer período dos últimos anos será possível encontrar os desvios apontados.

A pedido desta Promotoria, um dos servidores da Promotoria acessou o portal da transparência do Município, aleatoriamente, analisou 16 processos de compra.

Neles se vê, por exemplo, que, os cantores Gino e Geno foram contratados pelo Município para realizar um show no dia 28/06/11 ao preço de R\$65.000,00, tiveram a despesa liquidada no mesmo dia 28/06/2011 e receberam no dia 01/07/2011. O pagamento ocorreu em apenas 3 (três) após a liquidação.

Contudo, a papelaria do Senhor Adélcio da Silva, forneceu recarga de toners ao preço de R\$ 420,00 em despesa que foi liquidada em 31/05/2011, só veio a receber em 12/07/2011. O pagamento ocorreu 42(quarenta e dois) dias após a liquidação.

Ambas as despesas foram realizadas pela mesma unidade administrativa e fonte. Não há nenhuma distinção juridicamente válida que autorize o Município a tratar de maneira desigual os cidadãos brasileiros Gino e Adélcio.

Novas análises poderão ser feitas aos pagamentos da administração, podendo-se apontar os desvios de conduta nos pagamentos, caso os réus não reconheçam a reiterada conduta ilícita.

Assim, diante deste quadro, com vistas a se construir uma nova realidade na administração municipal para que haja o tratamento isonômico entre os fornecedores com a observância da ordem cronológica de pagamentos entre eles em cada unidade administrativa, segundo as fontes de cada uma delas é que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS recorre ao Poder Judiciário para restabelecimento da ordem jurídica violada.

Os benefícios esperados não se resumem à restauração da legalidade, mais que isto, espera-se que com a nova ordem, várias outras empresas municipais que hoje se afastam da contratação com o Município e suas autarquias devido aos atrasos de pagamento injustificados possam participar das licitações e, a médio prazo, a Administração Municipal possa adquirir mercadorias e serviços com melhores preços e qualidade.

III – DOS PEDIDOS.

III.1 – CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS AOS PEDIDOS.

III.1.1 DA TUTELA INIBITÓRIA COMO MEIO EFICAZ DE CORREÇÃO DE VIOLAÇÕES LEGAIS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sobre a utilização de pedidos inibitórios em serviço da proteção efetiva do patrimônio público, buscamos colacionar o trecho seguinte de autoria de Manoel Cabral Machado Neto e de Nilzir soares Vieira Júnior:

(...) Num país onde campeia a impunidade como o nosso, urge cada vez mais desenvolver a postura jurídica de buscar a prevenção de ilícitos, do que simplesmente punir. (...) Seja pela ousadia do infrator contumaz, seja em razão da confiança que o administrador ímprobo deposita no sistema jurídico que tantas vezes favorece aquele que não se comporta de acordo com o direito, o fato é que as práticas de improbidade administrativa saltam aos olhos da população gerando a descrença coletiva sobre todas as instituições. Muitas vezes, o ato de improbidade administrativa chega a ser corriqueiro repetido, fazendo-se tabula rasa da legislação aprovada de acordo com todo o processo legislativo ditado pela democracia participativa. (...) As instituições responsáveis pela defesa do Erário (...) dispõem de um específico tipo de tutela que procura prevenir lesões ao direito material e tem ganhado muito enfoque principalmente em áreas específicas como a proteção do consumidor e do meio ambiente. Estamos falando da tutela inibitória, que tem, na figura do ilustre Professor Marinoni, o maior expoente em favor dessa forma de defesa de direito. Essa espécie de tutela é veiculada por uma demanda cognitiva que se volta contra a possibilidade de que determinado ilícito venha ou torne a ocorrer. Sendo sua função prevenir, esse tipo de proteção "põe olhos no futuro", o que "casa" bem, ou seja, completa a ação civil pública ajuizada para impor sanções civis e políticas. O fundamento da tutela inibitória reside na expressão "ameaça a direito", encontrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal". 38

A situação lembrada pelo autor bem se amolda ao caso vertente. Os ilícitos decorrentes do não estabelecimento da fila de pagamento para os diversos fornecedores e a total ausência de justificativas para o pagamento fora da ordem legal expõem o quanto se encontra violada a ordem jurídica não havendo como reparar o passado. Sendo o mais importante ao momento é ter estes olhos para

³⁸ A Cumulação de Pedidos nas Ações de Improbidade Administrativa in: Estudos sobre a Improbidade Administrativa Em Homenagem ao Prof. J.J. Calmon de Passos. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 313 a 314.

o futuro e conseguir que, se possível, a partir de 2013 um novo cenário se faça por meio dos meios de coerção de que se valha o poder judiciário para o fim dos ilícitos.

III.1.2 DOS MEIOS DE COERÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS.

Para Eduardo Talamini a ordem infra-constitucional vigente está apta a garantir ao juízo meios para o cumprimento dos direitos fundamentais pelo poder público.

- (...) Na ordem constitucional vigente, a ação comum de conhecimento está munida de mecanismos aptos a torná-la eficiente instrumento de proteção dos direitos fundamentais a prestações estatais positivas. Aplica-se à hipótese o regime do art. 461 do Código de Processo Civil, atinente à "tutela das obrigações de fazer e de não fazer. (...) A tutela *ex* art. 461 reveste-se dos principais traços:
- (a) Consagra-se a máxima preferência absoluta pelo resultado específico que se teria com o cumprimento do dever de fazer ou não fazer. Apenas em última hipótese, quando isso for impossível ou houver pedido do autor, far-se-á a conversão em perdas e danos;
- (b) A sentença final é executada na própria relação processual em que foi proferida. Não é necessária nem cabível a instauração de um subseqüente processo de execução. Assim, tem-se uma sentença executiva:
- (c) A sentença final, tal como a decisão que antecipa a tutela, veicula também eficácia mandamental. Ou seja, o juiz tem o poder de emitir verdadeiras *ordens* para o cumprimento do dever de fazer ou não fazer:
- (d) Cabe cominação, inclusive de ofício, de multa diária ou com outra periodicidade pelo descumprimento do comando judicial. Tal multa tem caráter coercitivo, e não indenizatório ou punitivo. Destinase a pressionar o réu ao cumprimento da ordem do juiz;
- (e) O juiz está ainda investido de amplos poderes para adotar inclusive medidas atípicas, não expressamente previstas, destinadas a substituir a conduta do réu no cumprimento da obrigação (medidas sub-rogatórias) ou a pressionar o próprio réu a cumprir ele mesmo a obrigação devidas (medidas coercitivas);
- (f) previu-se especificamente o cabimento da medida urgente de antecipação da tutela, que pode ser concedida, inclusive liminarmente. E eis o detalha meia importante para a efetivação dessa medida podem ser utilizadas todas as providências sub-rogatórias e coercitivas

utilizáveis para a execução da própria sentença final. ³⁹

E com esse arsenal de instrumentos jurídicos de coerção com que o Ministério Público invoca o Poder Judiciário do Estado de Goiás para por um basta neste longo processo de total inobservância do cumprimento da norma legal que determina que o pagamento a fornecedores pela administração pública deva obedecer a ordem cronológica as exigibilidades das faturas.

Dentre as medidas de coerção, não há óbices a que se aplique multa processual coercitiva ao agente público, ao invés da multa aplicada ao ente público, conforme lição de Eduardo Talamini.

(...) eis o aspecto mais importante –, a experiência tem revelado que os agentes públicos que detêm a competência para o cumprimento da decisão não se sentem pressionados pela multa cominada contra o patrimônio da entidade estatal. Diferentemente dos dirigentes de pessoas de direito privado, que demonstram claramente sentir-se constrangidos pela multa imposta às empresas que administram (seja porque nelas detêm participação acionária, seja porque serão responsabilizados pelos controladores), agentes os públicos normalmente não acusam o golpe. (...)Não deve ficar descartado que, em casos graves, a multa venha a ser cominada diretamente contra o agente público incumbido do cumprimento da decisão. Em vista das peculiaridades (e deficiências) da estrutura interna administrativa, muitas vezes apenas a multa contra a própria autoridade atinge concretamente a meta de pressionar ao cumprimento. Para tanto, há de se impetrar o § 5º do art. 461 como permitindo não apenas a adoção de medidas atípicas, mas também o direcionamento dessas medidas contra terceiros cuja cooperação seja imprescindível para a consecução da tutela. A atual redação do § 5°, que agora inclui a multa no rol exemplificativo de "medidas de apoio" que o juiz pode tomar, reforça essa possibilidade(afinal, a multa dirigida ao próprio réu já está regulada nos §§ 4° e 6°)⁴⁰

³⁹ Concretização Jurisdicional de Direitos Fundamentais a prestações positivas do Estado in: Tesheiner, José Maria Rosa, Milhoranza, Mariângela Guerreiro e Porto, Sérgio Gilberto. Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil. Estudos em Homenagem aos 25 anos de docência do professor araken de Assis.Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 165 e 166.

⁴⁰ Ob. cit. p. 169,170.

Medida coercitiva contra os agentes públicos responsáveis pelos reiterados ilícitos na contratação de servidores temporários estão entre as medidas de apoio solicitadas nesta peça, com o fim de fazer prevalecer a ordenamento legal vigente.

III.1.3 DO PEDIDOS PROPRIAMENTE.

Em face de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requer a Vossa Excelência:

01. Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, Lei. 7.347/85;

02. Que a comunicação pessoal dos atos processuais se proceda, nos termos do art. 236, § 2°, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; **03.** A citação do MUNICÍPIO DE ITUMBIARA e de sua fundação e autarquias municipais FUNSOL – FUNDAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DE ITUMBIARA, SMT – SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO, IPASMI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUMBIARA, AMMAI – AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ITUMBIARA, para que se quiser, ofereçam a defesa à pretensão ministerial, na pessoa do Procurador-Geral do Município de Itumbiara que a todos representa 4142, Dr. Aparício Vasconcelos Montes, ou quem o substitua e que conforme estatui o art. 215 do CPC; facultando ao Sr. Oficial de Justiça para a comunicação processual, a permissão estampada no artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil;

E ao final:

05. Que sejam condenados o Município de Itumbiara e sua fundação e autarquias municipais a observar, por meio de seus agentes políticos e públicos que sejam ordenadores de despesa, o cumprimento da norma contida na parte final do artigo 5° da Lei 8.666/93, para que ao efetuarem o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedeçam, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse

⁴¹ CPC. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) II – Os Municípios, por seu prefeito ou procurador; (...) VI – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores.

No caso de Itumbiara a Procuradoria Jurídica do Município que é órgão da estrutura da Administração Municipal que, ao longo dos anos, tem recebido procuração da fundação e das autarquias municipais para representá-las em juízo.

⁴² Se, porventura, ao tempo da citação as autarquias e fundações passarem a contar com procuradores próprios de seus quadros, o Ministério Público informará ao juízo, declinando seus nomes e cargos.

público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devida e previamente publicada no diário oficial do município de Itumbiara e na página eletrônica do município na *internet*, sob pena de pagamento de multa pessoal dos ordenadores de despesa à proporção de 10%(dez) do valor do pagamento efetuado ou de sua remuneração mensal (o que for maior), a cada pagamento efetuado em desacordo com a norma acima referida, seja por inobservância a ordem, seja pela não publicação prévia da justificativa no diário oficial e na página eletrônica do município na internet, inobstante apuração de suas responsabilidades decorrentes da Lei 8.429/92 e de tipos penais associadas à mesma conduta;

07. Que sejam condenados o Município de Itumbiara e sua fundação e autarquias a observar, por meio de seus agentes políticos e públicos que sejam ordenadores de despesa, o cumprimento da norma contida na parte final do artigo 5° da Lei 8.666/93, da Lei Complementar 101/00 e da Lei 12.527/11 e ao princípio da publicidade e transparência administrativa, para que determinem, fiscalizem e contribuam pessoalmente para que sejam registrados nos sistemas de administração financeira das respectivas unidades administrativas, os atos de liquidação e pagamentos de despesas a fornecedores, até o primeiro dia útil seguinte à sua ocorrência fática, sob pena de pagamento de multa pessoal dos ordenadores à proporção de 1%(um por cento) por cento de sua remuneração mensal a cada ato de liquidação ou de pagamento não registrado ou registrado a destempo, salvo motivo técnico ou de força maior comprovado, inobstante apuração de conseqüências decorrentes da Lei 8.429/92 e das leis criminais associadas aos mesmos fato;

08. Que sejam condenados o Município de Itumbiara e sua fundação e autarquias a observar, por meio de seus agentes políticos e públicos que sejam ordenadores de despesa, o cumprimento da norma contida na parte final do artigo 5º da Lei 8.666/93, da Lei Complementar 101/00 e da Lei 12.527/11 e ao princípio da publicidade e transparência administrativa, para que determinem, fiscalizem e contribuam pessoalmente para que seja publicado ininterruptamente na página eletrônica do Município na internet de forma acessível e amigável ao público usuário, para cada unidade administrativa, para cada fonte diferenciada de recursos, imediatamente após o registro no sistema de administração financeira, conforme pedido acima, todas as informações das despesas já liquidadas e não pagas, por ordem cronológica de data, hora e minuto de exigibilidade de pagamento, de modo a permitir que fornecedores do município e a população em geral possam fazer o acompanhamento da regularidade da ordem dos pagamentos futuros de modo a fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 5° da Lei 8.666/93; sob pena de pagamento de multa pessoal dos ordenadores à proporção de 1%(um por cento) por cento de sua remuneração mensal a cada dia em que não for disponibilizada a referida consulta aos cidadãos por mais de 2 horas, salvo motivo técnico comprovado, inobstante apuração de consequências decorrentes da Lei 8.429/92 e das leis criminais associadas ao mesmo fato:

- 09. Que sejam condenados o Município de Itumbiara e sua fundação e autarquias a observar, por meio de seus agentes políticos e públicos que sejam ordenadores de despesa, o cumprimento da norma contida na parte final do artigo 5º da Lei 8.666/93, da Lei Complementar 101/00 e da Lei 12.527/11 e ao princípio da publicidade e transparência administrativa, para que determinem, fiscalizem e contribuam pessoalmente para que seja publicado ininterruptamente na página eletrônica do Município na internet de forma acessível e amigável ao público usuário, para cada unidade administrativa, para cada fonte diferenciada de recursos, imediatamente após o registro no sistema de administração financeira, conforme pedido acima, todas as informações das despesas já pagas, por ordem cronológica de data, hora e minuto do efetivo pagamento, e com indicação ao lado da data, hora e minuto da liquidação e das as informações com conteúdo completo(imagem cópia) do ato de justificativa de pagamento fora da ordem, se for o caso, de modo a permitir que fornecedores do município e a população em geral possam fazer o acompanhamento da regularidade da ordem dos pagamentos ocorridos de modo a fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 5° da Lei 8.666/93; sob pena de pagamento de multa pessoal dos ordenadores à proporção de 1%(um por cento) por cento de sua remuneração mensal a cada dia em que não for disponibilizada a referida consulta aos cidadãos por mais de 2 horas, salvo motivo técnico comprovado, inobstante apuração de consequências decorrentes da Lei 8.429/92 e das leis criminais associadas ao mesmo fato:
- 10. Que, ao tempo da lavratura da sentença condenatória, seja concedida ao autor a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) para que a obrigação legal líquida, certa e exigível que se ora pleiteia, não precise aguardar a tramitação deste processo em instâncias superiores para que possa proceder o cumprimento das normas concretas da sentença, ante os benefícios de interesse público delas decorrentes;
- 11. Por fim, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental, a testemunhal e a pericial contábil, não descartando, desde já, o eventual depoimento pessoal dos representantes dos **Réus**, sob pena de confesso quanto à matéria de fato.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais)**⁴³. Termos em que pede e espera deferimento. Itumbiara-GO, 30 de novembro de 2012.

REUDER CAVALCANTE MOTTA 3.º Promotor de Justiça

_

⁴³ Cerca de 5% do Orçamento Municipal para o ano de 2013.